

PROCESSO - A. I. Nº 017903.0502/01-3
RECORRENTE - DIT - DISTRIBUIDOR DA INDÚSTRIA TEXTIL LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão da 4ª JJF nº 2150/04-01
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS
INTERNET - 24.09.02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0323-12/02

EMENTA: ICMS. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias ou de bens indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrente de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos, a lei autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis. Infração caracterizada e não elidida nas razões do Recurso. Mantida a Decisão Recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O sujeito passivo após a ciência da decisão proferida na 1ª Instância que através do Acórdão nº 2150-04/01, julgou Procedente o Auto de Infração acima epigrafado, no prazo regulamentar, interpôs o presente Recurso Voluntário, previsto no art. 169, I, “b”, do RPAF/99.

A autuação aponta omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada em decorrência de entradas não contabilizadas, exigindo o ICMS no valor de R\$498,25, com multa de 70%.

Nas razões do Recurso o autuado traz aos autos o mesmo argumento da defesa, à fl. 10, alegando que as notas fiscais não foram lançadas no livro de Registro de Entradas de Mercadorias porque as aquisições se referiam a materiais de consumo. Requer a improcedência do Auto de Infração.

No julgamento da 4ª JJF, se considerou que as notas fiscais acostadas às fls. 11 e 12 se referiam a aquisição de materiais elétricos que não foram contabilizadas e o autuado não contesta este fato, apenas alega que trata-se de material de consumo, o que segundo o relator não elidiu a autuação.

O relator observou que o recorrente estava enquadrado como empresa de pequeno porte na época da ocorrência do fato, e ao teor do art. 408-C, VI, “a”, do RICMS/97, estava obrigado a manter escrita mercantil ou em substituição à mesma, a existência do livro Caixa. Disse que a não apresentação da escrituração comercial constando o lançamento do pagamento das notas fiscais objeto da autuação, gerou a presunção legal de pagamentos efetuados com recursos de origem não comprovada conforme o disposto no art. 2º, §3º, inciso III do RICMS/97, a menos que o contribuinte tivesse comprovado a improcedência da presunção. A decisão foi pela Procedência da autuação, pela unanimidade dos membros daquela Junta de Julgamento Fiscal.

A PROFAZ manifestou-se no Parecer opinativo exarado nos autos, pelo Não Provimento do Recurso, sob o fundamento de que o autuado não contestou a infração, e a alegação de que as aquisições se referiam a material de consumo, não afastou a exigência fiscal porque o autuado não demonstrou a origem dos recursos.

VOTO

Analisadas as razões aduzidas no Recurso, observo que o recorrente não nega a acusação fiscal que lhe fora imputada de falta de contabilização no livro Registro de Entradas das Notas Fiscais de nº 119893 e 119894 no mês de março de 2000. Alegou apenas que não procedeu o lançamento porque as aquisições se referiam a materiais de consumo.

Examinando os materiais descritos nas referidas notas fiscais verifica-se que de fato se referem a materiais elétricos. Como alegou o autuante o recorrente estava à época da ocorrência do fato em análise enquadrado como Empresa de Pequeno Porte, situação que o obrigava a manter escrita mercantil ou em substituição à mesma, Livro Caixa, cuja exigência está prevista no art. 408-c, VI, “a”, do RICMS/97.

Diante da não apresentação do livro Caixa para comprovação do lançamento dos pagamentos das notas fiscais objeto da autuação, segundo o que dispõe o § 4º, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96, repetido no art. 2º, § 3º, do RICMS/97, autoriza a presunção legal de omissão de saídas tributáveis, na hipótese de pagamentos com recursos de origem não comprovada, cabendo ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Assim, o recorrente não poderia somente alegar que não registrou no livro fiscal próprio as notas fiscais porque se tratavam de materiais de consumo, mas deveria comprovar qual a origem dos recursos para realizar o pagamento das mesmas, uma vez que sendo enquadrado como Empresa de Pequeno Porte, estava obrigada a manter a escrituração do livro Caixa, e embora intimado conforme documento à fl. 06 não atendeu a intimação, dando ensejo à presunção legal de pagamentos efetuados sem a comprovação da origem dos recursos.

Acompanho o entendimento da PROFAZ que opinou pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso, e mantendo a Decisão Recorrida quanto à Procedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 017903.0502/01-3, lavrado contra **DIT - DISTRIBUIDOR DA INDÚSTRIA TEXTIL LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$498,25**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de Setembro de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA – PRESIDENTE

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS - RELATORA

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. DA PROFAZ